



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013121/2001-37
Recurso nº 158.411 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.028 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996, 1997
Recorrente CONSTRUTORA COLMÉIA S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

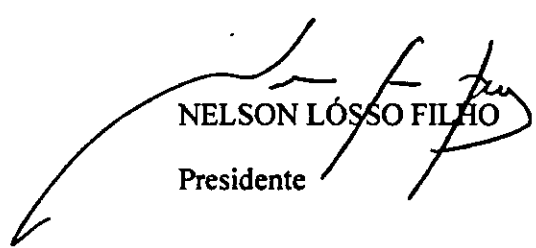
ANO-CALENDÁRIO: 1995, 1996

DECADÊNCIA - TRIBUTO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nos tributos sujeitados ao lançamento por homologação o prazo decadencial para restituição de eventual indébito é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

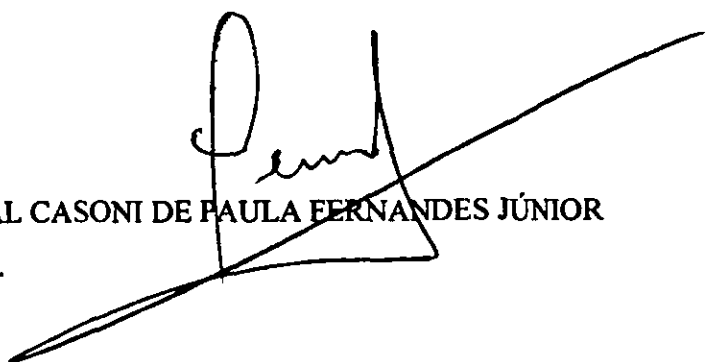
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA COLMÉIA S.A.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

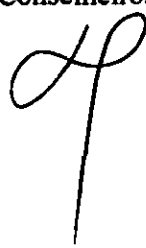


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Cuida-se de pedido de restituição, referente a suposto saldo negativo de imposto de renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações de rendimentos dos anos calendário de 1995 e 1996 para compensação com os débitos relacionados às folhas 02, 143 e 144.

Instruindo o processo, foram apresentados à folha 03, demonstrativo dos valores pagos a título de IRPJ, acostados às folhas 04 a 10 constam cópias dos DARF referentes à estimativa de IRPJ dos anos calendário 1995 e 1996, cópia da Ata da 1ª reunião do Conselho de Administração (fl. 11), cópia da Ata da Assembléia de Quotistas, para transformação de sociedade limitada em sociedade anônima fls. (12 – 21).

Seguindo-se, temos cópias das DIRPJ dos anos calendário 1995, 1996 e 1997 (fls. 146 – 202), bem como, das DIPJ dos anos calendário 1998, 1999 e 2000 (fls. 203 a 249 – 252 a 276) e resumo da DCTF do 1º ao 4º trimestre de 1999 (fls. 277 – 284), DCTF do 1º trimestre de 2000 (fls. 285 – 286), do 4º trimestre de 2000 (fl. 287) e do 3º trimestre de 2001 (fls. 288 – 289) todas referentes ao IRPJ.

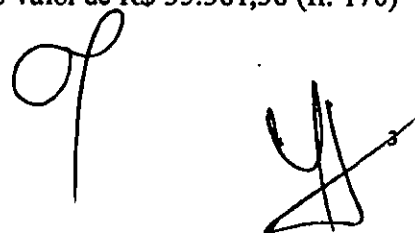
Por fim, instruiu-se o feito (fls. 292 – 294) com relatórios do CONTACORPJ referente aos anos calendário de 1995 e 1996, bem como cópias do auto de infração lavrados no processo 10380.010821/2000-18 (IRPJ) referente aos anos calendários de 1997 e 1998, e cópia do Razão Analítico (fls. 357 – 364) conta impostos a recuperar, relativo aos anos calendário de 1995 a 2001, juntando-se ainda relatório do sistema SINAL03, pelo qual se confirmou a autenticidade dos DARF (fls. 365 – 367) e por último declaração do REFIS (fls. 368 – 369).

O pleito da recorrente encontrou parcial deferimento nos termos do Despacho Decisório de folhas 371 a 374, assentou para tanto, a autoridade fiscal, quanto ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1995, que após análise conjunta dos fatos e da legislação de regência, constatou o decaimento do direito de a recorrente pleitear a restituição, posto, que segundo sua concepção, a pretensão de ressarcir-se inicia-se a partir da extinção do crédito tributário, dando-se esta com o pagamento ao teor do que entabula do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

De modo que, para o caso proposto a data para entrega da DIRPJ do referido ano calendário, foi 29 de abril de 1996 (fl. 370), concluindo que o decaimento deu-se em 29 de abril de 2001.

Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1996, verificou-se com base na DIRPJ do referido ano calendário (fls. 164 – 181), no CONTACORPJ (fl. 294) e nas DCTF (fls. 277 – 289), que não foi apurado, no respectivo período, IRPJ a pagar, constituindo-se em saldo credor todos os valores efetivamente recolhidos por estimativa.

Considerou ainda, que a recorrente compensou na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1997, ano calendário 1997 o valor de R\$ 35.381,38 (fl. 170) com saldos negativos do IRPJ de exercícios anteriores (1995).



Ademais, a recorrente foi autuada em 20/06/2000, referente à glosa de prejuízos compensados indevidamente e falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada dos AC 1997 e 1998, não tendo sido compensado o imposto pago por estimativa no AC 1996 com o imposto apurado no auto de infração, por meio do razão analítico da conta impostos a recuperar dos AC 1995 a 2001 (fls. 357 – 364), ratificou-se que a recorrente não utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano de apuração 1996.

Das constatações supra evidenciadas, concluiu aquela autoridade administrativa pela restituição do referido saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.842,30 com as correções de estilo.

Cientificada (fl. 382) a recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 383 – 392), na qual alega, em apertada síntese, que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se dá após o decurso de cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação do lançamento, o que afastaria a fundamentação da DRF, juntando em seu socorro farto elenco jurisprudencial.

Requeru em razão disso, o reconhecimento dos créditos referentes ao ano calendário de 1995, eis que pleiteados tempestivamente.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza entendeu, contudo, (fls. 471 - 481), que a decadência conta-se extinção do crédito tributário, que dá-se com o pagamento.

Intimada da decisão em 08 de janeiro de 2007 (fl. 483) a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 487 – 494), insistindo nos argumentos declinados em sua manifestação de inconformidade e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Assento de início, tratar-se de recurso parcial, isso porque, o inconformismo da recorrente desde a apresentação de sua manifestação de inconformidade cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório referente ao ano calendário de 1995 obstado pelo transcurso do prazo decadencial, assim sendo, à apreciação desse digno colegiado restou a perquirição quanto ao decaimento ou não, de um tributo na modalidade de lançamento por homologação, cuja DIPJ foi entregue em 29 de abril de 1996 e o pedido de compensação apresentado em 27 de setembro de 2001 e 28 de dezembro de 2001.

A recorrente, como relatei linha acima, afirma ser tempestivo seu requerimento compensatório, eis que não havia transcorrido dez anos desde a homologação tácita do tributo recolhido a maior, prazo que no seu entender é o aplicável frente ao entendimento jurisprudencial e administrativo, bem como, o posicionamento de parte da doutrina pátria.

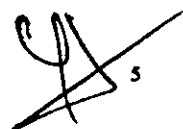
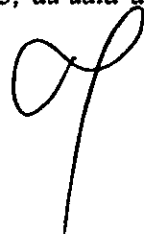
Todavia, razão não lhe assiste, a uma porque a chamada tese dos “cinco mais cinco” foi superada no seio da Corte Legal, a duas, porque é inegável a extinção do crédito marca o início do cômputo do prazo decadencial, de se levar em conta, menos abstratamente que a própria DRF considerou o início de tal prazo, o último dia para apresentação da DIRPJ do referido ano calendário, qual seja, 29 de abril de 1996 (fl. 370), de modo, que não se foi levado em conta a antecipação das bases estimadas, o que poderia ter gerado algum equívoco.

Reputo correta, portanto, a verificação da decadência em 29 de abril 2001 de um tributo considerado extinto em 29/04/1996, e considero intempestivos os pedidos de compensação de folhas 02, 142 e 143, consoante dispõe o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Artigo - 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

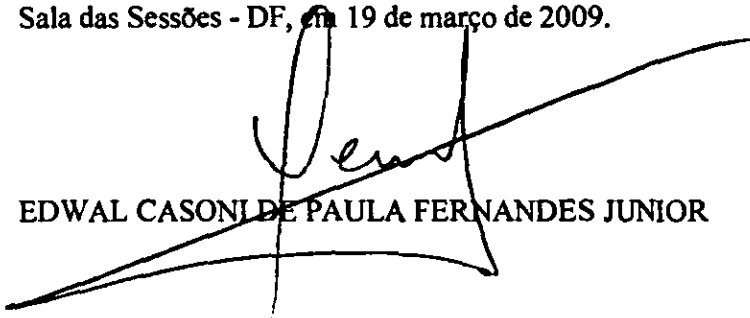
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”



Dito isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10380.013121/2001-37

Recurso : 158.411

Acórdão : 1805.00.028

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.028**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional